



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.015104/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.739 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente ANA ELIZABETH ALVES BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, sob pena da solidificação do instituto da preclusão. Possibilidade de relativização do instituto da preclusão no caso de esclarecimento de argumentos já levantados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.739 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.015104/2009-61

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 50), interposto contra o Acórdão 02-37.631 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE (e-fls. 37/42) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte (e-fls. 2/4), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10) que constatou Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob e Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, com data de lavratura 20/07/2009, Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, calculando Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 4.532,86, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/BHE, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, ... seguintes infrações:

• **Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob:** Constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 33.157,53, conforme informação prestada em Dimob pela administradora de imóveis "Royal Administradora de Imóveis Ltda." ... os valores recebidos a título de Aluguéis, lançados conforme informações prestadas pela administradora de imóveis, foram confirmados pela contribuinte.

• **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício:** Constatou-se omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - CNPJ 29.979.036/0001-40, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 8.840,88. Não houve compensação de Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos recebidos.

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento -SRL, referente à Notificação de Lançamento nº 2007/606435208872075, lavrada inicialmente, sendo a mesma deferida parcialmente, em 20/07/2009, ...: nos seguintes termos:

(...)

A nova notificação de lançamento nº 2007/606450654435083 substitui integralmente a notificação acima identificada.

...impugnação

Com relação ao rendimento oriundo do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 8.840,88, reconhece que o recebeu, mas discorda da tributação sobre ele. Alega que é portadora de Doença de Parkinson e no ano calendário em questão já se encontrava enferma, conforme diagnóstico datado de 02.01.2006, constante do laudo Resumido emitido pelo Dr. Francisco Cardoso, CRMMG 19.766, em anexo.

Posteriormente, conforme preconiza a Legislação pertinente, consultou-se com a médica do Serviço Público Municipal de Belo Horizonte, Dra. Gláucia Maria Moreira Galvão, CPF 525.840.386-68 e CRMMG 15.988, e cópia do Laudo por ela emitido também foi em anexada à impugnação.

Entende que tal rendimento encontra-se isento de tributação.

Quanto aos rendimentos de aluguel extraídos da DIMOB da Royal Administradora de Imóveis Ltda., não os informou por lapso, aduzindo que está correta a cobrança.

(...)

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Para configurar a isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave, a patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplicar aos rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Incidente Processual

4. Tendo em vista o reconhecimento parcial pela interessada do débito lançado, verifica-se no Acórdão de Primeira Instância as seguintes informações:

Acórdão

(...)

Quanto à matéria não contestada na impugnação, identificada no voto, já foi atingida pela preclusão e não pode ser objeto de discussão na fase recursal, tendo sido transferida para o processo nº 10680-723.739/2009-81, objetivando sua cobrança imediata.

(...)

Voto

(...)

Da análise dos autos constata-se que, em face da impugnação apresentada ser parcial, o processo foi desmembrado, mantendo-se nestes autos valor principal do crédito tributário correspondente a RS 2.431,24 (valor principal original: RS 4.532,86 — valor principal transferido: RS 2.101,62), sendo que a parcela não contestada foi transferida para o processo nº 10680-723.739/2009-81, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 33, com fins de cobrança, nos termos do artigo 21, §1º do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada por via Postal da Decisão *a quo*, em 12/03/2012 (Aviso de Recebimento — AR de e-fls. 48/49), a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 05/04/2012 (protocolo de e-fl. 50), acompanhado de documentos (e-fls. 51/60), onde alega que, uma vez os documentos apresentados em impugnação terem sido considerados carentes de requisitos legais, apresenta Laudo Pericial emitido pela Agência da Previdência Social BH/Padre Eustáquio, assinado por dois médicos peritos lotados naquela agência, o qual entende preencher então os requisitos legais necessários para reconhecimento de sua isenção.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portando dele tomo **conhecimento**.

8. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso documento não presente na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **novos argumentos aduzidos e mesmo novas provas** apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal e ao duplo grau constitucional de apreciação da lide. Todos os argumentos recursais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito do sujeito passivo** fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

9. Mas na espécie, o documento apresentado pode esclarecer sobremaneira alegações já levantadas em sede impugnatória, fortalecer o entendimento acerca da presente lide e, assim, com base no mesmo dispositivo legal acima destacado, tem-se por pertinente a postura de **relativização da preclusão e conhecimento da prova** apresentadas em sede recursal.

10. Tratam-se de Laudo Pericial para Fins de Isenção de Imposto de Renda, emitido por junta médica da Agência da Previdência Social BH/Padre Eustáquio (e-fl. 51). Veja-se o que declara o citado Laudo, cf. excerto do mesmo exposto a seguir:

Declaramos, a pedido do interessado, para efeito perante a Receita Federal, que o Sr. **ANA ELIZABETH ALVES BEZERRA**, identificado através do documento M - **746625**, que conforme a documentação médica apresentada, à luz dos dispositivos legais, **ESTA** enquadrado nas Leis n.º 7.713/88, art. 6º inciso XIV; Lei n.º 8.541/92, art. 47; Lei n.º 9.250/95, art. 30 .parágrafo 2º e Lei 11052/04 art.47, para fins de isenção de imposto de renda.

CID10 G20 - desde 09/1999 de acordo com relatório médico emitido em 02/08/2010 pelo Dr. Francisco Cardoso CRMMG 19766.

Obs : Trata-se de doença irreversível.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2010.

11. Em continuidade, destaquem-se as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

12. Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

13. O **primeiro requisito**, conforme documentos anexados aos autos desde a fase impugnatória, resta atendido, bastando ser verificado que os rendimentos provêm da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fato inclusive claramente indicado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 10).

14. Para verificação do atendimento ao **segundo requisito**, esclareça-se que as Súmulas acima refletem os dispositivos legais que regem a matéria vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo transcritos e ora grifados:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos **pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

15. Para atendimento do segundo requisito, verifica-se que o Laudo Pericial para Fins de Isenção de Imposto de Renda, emitido por junta médica da Agência da Previdência Social BH/Padre Eustáquio (e-fl. 51) indica que a interessada é portadora de enfermidade grave a partir do Ano Calendário 1999. Dessa forma, inquestionável que se considere a isenção no Ano Calendário da Lide sob Análise, Ano Calendário 2006, uma vez já atendido concomitantemente o primeiro requisito, cf. alhures apreciado.

16. Apreciados os argumentos recursais da interessada, patente é o atendimento de sua pretensão no sentido de que seus rendimentos relativos ao Ano Calendário 2006 sejam considerados isentos, devendo restar afastado o crédito tributário da Notificação de Lançamento sob análise.

Dispositivo

17. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima